



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI Nº 12.239.

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Planejamento Integrado e o Plano de Metas do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Plano de Metas e o Planejamento Integrado do Município de Maringá, com o objetivo de fortalecer a cultura da gestão por resultados, a transparência e a avaliação de políticas públicas.

§ 1.º O Plano de Metas é o instrumento estratégico elaborado para o período de 04 (quatro) anos, correspondente ao mandato do Chefe do Executivo, devendo conter as prioridades, associando, obrigatoriamente, cada meta ao seu respectivo indicador de desempenho e projeções quantitativas.

§ 2.º A elaboração do Plano de Metas observará:

I - a compatibilidade com o Programa de Governo registrado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

II - o alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU;

III - as diretrizes do Plano Plurianual (PPA);

IV - a definição clara de indicadores de desempenho para mensuração de resultados;

V - a compatibilidade com os planos setoriais vigentes.

§ 3.º Entende-se por Planejamento Integrado o instrumento tático-operacional, que define as prioridades e projetos de curto e médio prazo de cada órgão, orientando a alocação de recursos, observadas as normas orçamentárias vigentes.

§ 4.º Excepcionalmente para o ciclo iniciado em 2026, o Plano de Metas deverá ser consolidado e apresentado em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 2.º Fica estabelecido o Ciclo de Governança do Plano de Metas, compreendendo as seguintes etapas e responsabilidades:

I - construção e planejamento: desenvolvimento pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá (IPPLAM), com coordenação e articulação por meio da Secretaria Municipal de Governo (SEGOV), podendo ocorrer a necessidade de formação de grupos de trabalho e participação dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, para definição técnica das ações;

II - validação: submissão da proposta final à aprovação expressa do Chefe do Poder Executivo antes de sua publicação;

III - execução: implementação das iniciativas estratégicas, seguindo a direção programada da gestão, priorizando a otimização de recursos, a transversalidade das ações e a compatibilidade mencionada no art. 1.º, § 2.º;

IV - monitoramento e controle: acompanhamento semestral realizado pela SEGOV, por meio de sistemas estruturantes, objetivando o monitoramento do desempenho das iniciativas estratégicas, bem como a aplicação de ações corretivas junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal em caso de desvios ou atrasos;

V - avaliação: análise consolidada dos resultados apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a ser realizada pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá (IPPLAM) ao final de cada exercício, gerando subsídios para a prestação de contas.

§ 1.º O monitoramento da execução das metas será realizado de forma contínua por meio de recursos tecnológicos disponibilizados pelo órgão e/ou entidade da Administração Pública Municipal responsável e será apresentado semestralmente ao Chefe do Poder Executivo para avaliação de desempenho e ajustes táticos, se necessários.

§ 2.º As competências atribuídas aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal nesta Lei poderão ser exercidas pelo órgão que sucedê-la, em caso de alteração da estrutura administrativa do Município, observadas as atribuições correspondentes previstas na legislação vigente.

Art. 3.º O Plano de Metas será amplamente divulgado, preferencialmente por meio eletrônico e publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo poderá revisar anualmente o Plano de Metas para ajustes, adequações orçamentárias e atualização das métricas de desempenho.

Parágrafo único. As alterações programáticas de que trata o *caput* deverão ser acompanhadas de justificativa técnica que demonstre a necessidade da mudança ou a impossibilidade de cumprimento da meta original, devendo ser dada a publicidade prevista no art. 3.º desta Lei.

Art. 5.º O Planejamento Integrado, as metas e as ações estratégicas serão elaborados observando a transversalidade e os seguintes eixos estratégicos:

I - Sustentabilidade e Resiliência Climática: promoção do desenvolvimento ambientalmente equilibrado, com foco na mitigação e adaptação às mudanças climáticas, transição energética e proteção da biodiversidade;

II - Justiça Social e Equidade: inclusão social e produtiva, com políticas para

redução das desigualdades de raça, gênero, orientação sexual e geracional, priorizando a população em situação de vulnerabilidade;

III - Direitos Humanos e Cidadania: promoção e defesa dos direitos fundamentais e combate a todas as formas de discriminação e violência, garantindo a dignidade da pessoa humana;

IV - Desenvolvimento Urbano e Direito à Cidade: garantia das funções sociais da cidade, com foco em habitação digna, mobilidade ativa e qualificação dos espaços públicos;

V - Governança, Transparência e Participação: estímulo ao governo aberto, ao diálogo contínuo com a sociedade, à cocriação de políticas públicas e à integridade na gestão;

VI - Inovação e Transformação Digital: modernização dos serviços públicos com uso de tecnologia e dados para aumentar a eficiência, a rapidez e a desburocratização, garantindo a inclusão digital do cidadão;

VII - Territorialização das Ações: distribuição dos recursos e equipamentos públicos orientada pela redução das desigualdades regionais e pelas carências locais identificadas;

VIII - Alinhamento Global: correlação direta com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 11.535/2022.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 01 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 01/09/2026, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Jordão Jacovos, Prefeita Municipal**, em 01/09/2026, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9514461** e o código CRC **3DA1B354**.